



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007048-48.2020.8.19.0052

APELANTE: COMPLEXO DE CONDOMÍNIOS: ROTA DO SOL, LAGOA AZUL E VERDE MAR

APELADOS: JOSIMAR DOS SANTOS DA SILVA e MARIA DE FÁTIMA FREIRE DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARARUAMA

RELATORA: DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DA PLANILHA EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONVENCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO CRÉDITO EXEQUENDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de embargos à execução opostos em execução de cotas condominiais, nos quais os executados pleitearam o reconhecimento da prescrição de parcela do débito, a exclusão de custas processuais e honorários advocatícios da planilha executiva em razão da gratuidade de justiça e



a apuração do montante devido mediante cálculo da contadoria judicial.

Sentença de procedência dos embargos à execução para reconhecer a prescrição da cota condominial vencida em março de 2015, determinar a exclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios da planilha executiva enquanto vigente a gratuidade de justiça, fixar o valor devido conforme cálculo elaborado pela contadoria judicial e condenar o condomínio ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em apelação, o condomínio requer a reforma integral da sentença para reconhecer a possibilidade de inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios no débito executado, admitir a cobrança de honorários convencionais previstos na convenção condominial e afastar sua condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

As questões em discussão consistem em verificar:

- (i) se é admissível a rediscussão da inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios na planilha de débito, diante da existência de coisa julgada material e da preclusão consumativa;
- (ii) se os honorários advocatícios convencionais previstos na convenção condominial podem integrar o crédito executado, inclusive em face da gratuidade de justiça deferida aos executados; e

(iii) se é devida a condenação do condomínio ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em razão da procedência dos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A pretensão de rediscutir a inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios na planilha executiva encontra óbice na coisa julgada material e na preclusão consumativa, pois a matéria foi definitivamente decidida em acórdão anterior, que fixou os critérios para elaboração dos cálculos da execução, posteriormente observados pela contadoria judicial e aceitos pelo próprio condomínio exequente.

A modificação de critérios de cálculo estabelecidos por decisão transitada em julgado configura afronta à eficácia preclusiva da coisa julgada, à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais, sendo inviável a rediscussão da matéria em nova fase processual.

A gratuidade de justiça produz efeito exclusivamente em favor de seu beneficiário, suspendendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais na forma do art. 98, § 3º, do CPC, sem irradiar efeitos em benefício da parte adversa ou afastar sua responsabilidade decorrente da sucumbência.

Os honorários advocatícios convencionais possuem natureza contratual e não integram o crédito exequendo em execução de cotas condominiais, ainda que haja previsão na convenção de condomínio, por constituírem despesas extraprocessuais suportadas exclusivamente pela parte contratante, de modo a prevalecer o regime legal previsto no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Reconhecida a procedência integral dos embargos à execução, correta a condenação do condomínio ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC, inexistindo fundamento jurídico para sua exclusão ou redução.

Mantém-se integralmente a sentença por estar em consonância com a coisa julgada anteriormente formada, com a legislação processual aplicável e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Dispositivos legais relevantes citados: Código Civil, arts. 206, § 5º, I, 389, parágrafo único, 406, § 1º, e 1.336, § 1º; Código de Processo Civil, arts. 84, 85, caput e § 11, 98, § 3º, 487, I, 784, X, 917, §§ 3º e 4º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.755.240/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16/11/2021, DJe 22/11/2021; STJ, REsp nº 2.187.308/TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16/09/2025, DJEN 19/09/2025; STJ, REsp nº 2.216.157/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16/12/2025, DJEN 19/12/2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0290219-09.2019.8.19.0001, Des. Valéria Dacheux Nascimento, Sexta Câmara de Direito Privado (antiga 13ª Câmara Cível), j. 24/08/2023.



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL nº 0007048-48.2020.8.19.0052**, em que é Apelante **COMPLEXO DE CONDOMÍNIOS ROTA DO SOL, LAGOA AZUL E VERDE MAR** e Apelados **JOSIMAR DOS SANTOS DA SILVA** e **MARIA DE FÁTIMA FREIRE DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento**.

RELATÓRIO

Adota-se, na forma regimental e pela presteza do sistema eletrônico, o relatório proferido pela eminente magistrada de origem (id. 228).

O Juízo julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

Na espécie, incidem o art. 206, § 5º, I, do Código Civil; os arts. 784, X, 917, § 3º e § 4º, II, 98, § 3º, do Código de Processo Civil; e as disposições convencionais sobre multa e encargos.

A controvérsia cinge-se a: i) exclusão de custas e honorários da planilha executiva à luz da gratuidade; ii) prescrição da cota vencida em março/2015; e iii) necessidade de apuração contábil e fixação do quantum.

No tocante às questões processuais, o acórdão de ID 150 já definiu a necessidade de atuação da contadoria e a exclusão de custas e honorários enquanto vigente a gratuidade, superando a resistência do embargado e restabelecendo a regularidade do iter. Sem mais preliminares, passo ao mérito.



De início, quanto ao pedido de reconhecimento de excesso pela indevida inclusão de custas e honorários, verifico que a decisão colegiada de ID 150 determinou sua exclusão, providência observada no cálculo de ID 181, que fixou honorários em R\$ 0,00, mantendo-se a suspensão de exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Assim, o pedido é procedente.

De seu turno, no que tange à prescrição da cota vencida em março/2015, a sentença de ID 96 reconheceu a prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, CC), entendimento não afastado pelo acórdão, tendo a parcela sido expurgada no cálculo da contadoria (ID 181). Portanto, o pedido é procedente.

Outrossim, quanto à remessa à contadoria para apuração do quantum, a providência foi expressamente determinada pelo Tribunal (ID 150), efetivada em ID 181 e homologada em ID 194, resultando na definição do montante devido. Desse modo, o pedido é procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução (art. 487, I, CPC), para: a) reconhecer a prescrição da cota condominial vencida em março/2015 e determinar sua exclusão definitiva; b) determinar a exclusão, da planilha executiva, de custas e honorários advocatícios enquanto vigente a gratuidade de justiça, com suspensão de exigibilidade na forma do art. 98, § 3º, do CPC; e c) fixar como devido o valor apurado pela contadoria em ID 181, já homologado em ID 194, observados os critérios ali aplicados (multa de 2% e encargos convencionais) até a data-base de 07/03/2023.

Condeno o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pelos embargantes, consistente na exclusão da parcela prescrita e das verbas de custas e honorários da planilha executiva, observada a suspensão de exigibilidade em favor dos embargantes na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Concernente à atualização superveniente do saldo apurado, aplico a regra intertemporal: até 29/08/2024, índice CGJ/TJRJ e juros de 1% ao mês; a partir de 30/08/2024, IPCA/IBGE e Selic meta acumulada com dedução do IPCA (Lei 14.905/2024; art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º, CC), sem prejuízo dos critérios convencionais já considerados até 07/03/2023.



Após o trânsito, proceda-se à vinculação do valor homologado aos autos da execução 0004204-28.2020.8.19.0052, com atualização nos moldes acima e prosseguimento pelo saldo.

Ao desfecho, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Inconformado, o Complexo de Condomínios Rota do Sol, Lagoa Azul e Verde Mar interpõe recurso de apelação (id. 233), no qual sustenta, em síntese, que a sentença incorre em equívoco ao determinar a exclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios da planilha executiva, sob o argumento de que a gratuidade de justiça apenas suspende a exigibilidade dessas verbas, sem afastar sua inclusão no débito.

Aduz que os honorários advocatícios previstos na convenção condominial possuem natureza contratual e integram o crédito exequendo, razão pela qual podem ser exigidos independentemente dos honorários sucumbenciais. Sustenta, ainda, que a sentença aplica de forma incorreta o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil e desconsidera a autonomia da vontade das partes e a força obrigatória da convenção condominial.

Argumenta, também, que a condenação do condomínio ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é indevida, por inexistir sucumbência capaz de justificá-la, requerendo, ao final, a reforma integral da sentença para reconhecer a possibilidade de inclusão das verbas impugnadas na execução e afastar sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Em contrarrazões, os embargantes sustentam, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada material e de preclusão consumativa, para afirmar que a impossibilidade de inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios na planilha executiva já foi definitivamente decidida pelo acórdão anteriormente proferido pela Quarta Câmara Cível, transitado em julgado, bem





como que o próprio condomínio anuiu aos cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais excluíram tais verbas.

No mérito, defendem que a sentença observa integralmente o acórdão anteriormente proferido, ressaltando que a gratuidade de justiça impede a exigibilidade das despesas processuais enquanto perdurar o benefício, bem como que os honorários advocatícios contratuais não integram o crédito executado.

Sustentam, ainda, ser legítima a condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da procedência integral dos embargos à execução, requerendo o desprovimento do recurso.

VOTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conhece-se parcialmente do recurso, uma vez que parcela da insurgência recursal se encontra obstada pela ocorrência da coisa julgada material e da preclusão consumativa.

Com efeito, verifica-se que a pretensão recursal voltada à rediscussão da inclusão das custas processuais e dos honorários advocatícios na planilha de débito já foi objeto de apreciação por esta Corte em momento anterior, oportunidade em que foram fixados os parâmetros para a elaboração dos cálculos da execução, decisão posteriormente acobertada pelo trânsito em julgado (id. 150):





À conta do exposto, hei por bem votar no sentido de dar provimento ao recurso, para **anular a sentença**, determinando-se a reabertura da fase instrutória, com a devida remessa dos autos ao contador judicial e a exclusão do cálculo da execução dos valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, enquanto perdurar a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2022.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM
Relator

RS

Conforme bem ressaltado nas contrarrazões, o acórdão anteriormente proferido definiu expressamente a forma de composição do débito exequendo, determinando a observância dos efeitos decorrentes da concessão da gratuidade da justiça aos executados.

Em cumprimento ao julgado, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou os cálculos em estrita observância aos parâmetros fixados (id. 181), tendo, inclusive, o próprio condomínio exequente manifestado concordância com a conta apresentada (id. 205):

Valores em R\$		35.763,89	23.255,65	59.019,54
		PRINCIPAL + JUROS		59.019,54
MULTA				
Multa Percentual	2,00%	Principal 35.763,89	Multa R\$	715,28
HONORÁRIO				R\$
Valor da Causa :30.907,85	PercentualHonorário:	Valor Honorário:	Vlr. Corrigido	0,00



DO REQUERIMENTO

O Exequente vem a presença de V.^a Ex.^a dizer que, **CONCORDOU com os cálculos do contador judicial** das fls. 181/183, **CONFORME ÀS FLS. 194.**

Outrossim, requer o prosseguimento normal do feito em Execução, com a **HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS.**

Dessa forma, não é possível admitir que a parte recorrente pretenda, nesta oportunidade, rediscutir questão definitivamente solucionada, tampouco modificar critérios de cálculo anteriormente aceitos, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada, à preclusão consumativa e aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais.

Assim, não se conhece do recurso quanto às matérias já definitivamente decididas por este Tribunal, por se encontrarem acobertadas pela coisa julgada material. A esse respeito, colhe-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a atrair a Súmula nº 283/STF.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. A modificação do critério de cálculo definido em sentença homologatória passada em julgado configura ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada (formal).

5. Consoante a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro em critério de cálculo não autoriza a alteração do julgado a qualquer tempo como ocorre com o equívoco de natureza gráfica ou aritmética.

6. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inviável a análise da prescrição quando reconhecida a coisa julgada a respeito do tema, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em virtude da preclusão.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.755.240/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 22/11/2021.)

No tocante às demais alegações recursais, o recurso não merece prosperar.

Também não merece acolhimento a insurgência quanto à condenação do apelante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A sentença reconheceu a procedência dos embargos à execução, circunstância que evidencia a sucumbência do condomínio embargado, legitimando sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar, ainda, que a discussão travada pelo apelante acerca dos efeitos da gratuidade da justiça concedida aos embargantes não



possui aptidão para afastar sua condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Isso porque a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil constitui efeito exclusivo da gratuidade da justiça deferida aos respectivos beneficiários, possuindo natureza estritamente personalíssima. Em outras palavras, a benesse legal limita-se à relação jurídica processual do beneficiário com o crédito decorrente de sua eventual sucumbência, não irradiando efeitos em favor da parte adversa.

No caso dos autos, os apelados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, razão pela qual eventual obrigação sucumbencial por eles suportada submete-se ao regime de suspensão de exigibilidade previsto na legislação processual. Tal circunstância, entretanto, em nada interfere na responsabilidade do apelante, que restou sucumbente nos embargos à execução.

Não se mostra juridicamente possível invocar a gratuidade da justiça deferida à parte contrária como fundamento para afastar a própria condenação em honorários advocatícios, porquanto a sucumbência decorre objetivamente do resultado da demanda, sendo disciplinada pelo art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim, reconhecida a sucumbência do condomínio embargado, impõe-se a manutenção da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados na origem, inexistindo qualquer fundamento legal para sua exclusão.

Também não prospera a alegação de que os honorários advocatícios previstos na convenção condominial poderiam ser exigidos independentemente do regime jurídico estabelecido pelo Código de Processo Civil.

A autonomia privada, embora assegure às partes a possibilidade de estipulação de obrigações convencionais, não prevalece sobre normas



processuais de ordem pública destinadas à proteção do beneficiário da gratuidade da justiça. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS CONVENCIONAIS NO CÁLCULO DO DÉBITO. INADMISSIBILIDADE. PREVISÃO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA.

I CASO EM EXAME

1. Ação de execução referente a cotas condominiais inadimplidas, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/10/2024 e concluso ao gabinete em 10/12/2024.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em definir se é cabível a inclusão, em execução de cotas condominiais, do valor correspondente aos honorários convencionais pelo condomínio exequente.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao tratar do custo do processo, o Código de Processo Civil, em seus artigos 84 e 85, imputa ao vencido, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a responsabilidade final pelo pagamento dos gastos endoprocessuais, ou seja, aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo. Diversamente, os gastos extraprocessuais - aqueles realizados por uma das partes fora do processo -, ainda que assumidos em razão dele, não podem ser imputados à outra parte.

4. É inadmissível a inclusão, pelo condomínio exequente, dos honorários convencionais no cálculo do valor objeto da ação de execução do crédito referente a cotas condominiais inadimplidas, independentemente do fato de existir previsão acerca dessa possibilidade na convenção de condomínio.

IV DISPOSITIVO

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.187.308/TO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 19/9/2025.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O Código Civil, ao tratar do inadimplemento da obrigação condominial, estabeleceu um regime próprio e taxativo de sanções no art. 1.336, §1º, que não prevê a inclusão de honorários advocatícios convencionais no cálculo do débito condominial.

2. A tentativa de repassar ao condômino devedor os custos extraprocessuais assumidos pelo condomínio para a cobrança da dívida carece de amparo legal, uma vez que os honorários convencionais decorrem de contrato alheio à esfera jurídica do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios contratuais são de responsabilidade exclusiva da parte contratante, cabendo ao vencido arcar apenas com os honorários sucumbenciais fixados em juízo.

4. A norma específica do art. 1.336, §1º, do Código Civil prevalece sobre a regra geral do art. 389 do mesmo diploma legal, sendo vedada a inclusão de honorários convencionais no cálculo do débito condominial.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.216.157/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Não é outro o entendimento desta Corte Estadual:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO EM PLANILHA DE DÉBITO DE 30% DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (10% DE HONORÁRIOS FIXADOS PELO MAGISTRADO E 20% CONFORME PREVISÃO EM CONVENÇÃO CONDOMÍNIAL). DECISÃO QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE NOVA PLANILHA COM APENAS OS HONORÁRIOS PROCESSUAIS. INCONFORMISMO DO AGRAVADO. OS HONORÁRIOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO POSSUEM NATUREZA CONTRATUAL E NÃO SE CONFUNDEM COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, OS QUAIS SÃO REGIDOS PELAS NORMAS ESTIPULADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E POR ESTA RAZÃO, POSSUEM NATUREZA PROCESSUAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0290219-09.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 24/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA)

A convenção condominial, portanto, não possui eficácia para afastar a incidência do art. 98, § 3º, do CPC.

De igual modo, não merece acolhimento a insurgência relativa aos honorários sucumbenciais.

Os embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo-se o excesso de execução, a prescrição da cota condominial referente ao mês de março de 2015 e a necessidade de adequação do débito aos parâmetros legalmente estabelecidos, circunstâncias que evidenciam a sucumbência do embargado, o que legitima sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.

A verba honorária foi fixada em observância aos critérios legais, inexistindo qualquer fundamento apto a justificar sua modificação.



Desse modo, a sentença recorrida deve ser integralmente preservada, porquanto enfrentou de forma adequada as questões submetidas à apreciação jurisdicional, em conformidade com o acórdão anteriormente proferido por esta Corte e com a legislação processual aplicável.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE o recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Majoram-se os honorários sucumbenciais devidos pelo apelante em favor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 85, § 11º, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos embargantes.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA MÁRCIA SUCCI

RELATORA

